

## SOLICITAÇÃO

AO  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
SETOR DE COMPRAS E SERVIÇOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

**ASSUNTO:** REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS VISANDO A DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

**1. DO OBJETO:** AQUISIÇÃO DE OXÍMETRO PORTÁTIL DE MESA COM MEDIÇÃO DE SATURAÇÃO DE OXIGÊNIO (%SPO2) E FREQUÊNCIA CARDÍACA, COM MONITOR E SINALIZAÇÃO SONORA NOS LIMITES DE SATURAÇÃO, PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL, EM ATENDIMENTO AO PROCESSO Nº 0200901-75.2022.8.06.0064, EM FACE DO PACIENTE CARLOS ÍCARO CARNEIRO BENEDITO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

### 2. DOS PRODUTOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE
1	<b>Oxímetro de pulso de mesa (portátil):</b> equipamento para a verificação local, monitoramento ou gravação contínua não invasiva da saturação de oxigênio funcional da hemoglobina arterial (% SpO2), frequência cardíaca e força de pulso. Leve, com alça de transporte, para ser utilizado em assistência domiciliar. O oxímetro deve funcionar com sensores que fornecem leituras em todos os pacientes, desde neonatal ao adulto e permite monitoramento com alarmes ajustáveis, com sinais visuais e sonoros.	UND	1

**2.1. JUSTIFICATIVA:** Justificamos a referida aquisição, tendo em vista a decisão judicial do Processo nº 0200901-75.2022.8.06.0064, procedimento Comum Cível da Comarca de Caucaia em favor do paciente CARLOS ÍCARO CARNEIRO BENEDITO, que é acometido de encefalopatia crônica secundária a Meningite de Mollaret (CID G03.2) e epilepsia (CID G40). O paciente precisa de cuidados especiais, para realizar tais cuidados faz-se necessário em caráter de urgência o oxímetro portátil de mesa com medição de saturação de oxigênio (%SpO2) e frequência cardíaca, com monitor e sinalização sonora nos limites de saturação.

**3. DA FORMA DE ENTREGA/FORNECIMENTO:** O fornecimento dos produtos licitados poderá ser feito de forma fracionada ou em sua totalidade, de acordo com a necessidade do órgão interessado durante o prazo de contratação, mediante a expedição de periódicas **ORDEM DE COMPRA**, pela unidade administrativa contratante, constando a quantidade de itens a serem entregues.

### 4. DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA DOS PRODUTOS:

4.1. Em até **05 (CINCO) DIAS**, a contar da emissão da **ORDEM DE COMPRA**, nos locais determinados pela CONTRATANTE.

### 5. DO PAGAMENTO:

5.1. O Pagamento será efetuado na proporção de entrega dos produtos, em até 30 (TRINTA) DIAS após a emissão da Nota Fiscal, mediante atesto do recebimento dos produtos e o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancária do fornecedor, acompanhado da seguinte documentação:

a) Nota Fiscal/fatura discriminativa, em via única, devidamente atestada pelo gestor do contrato;






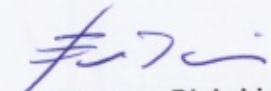
Secretaria Municipal de Saúde

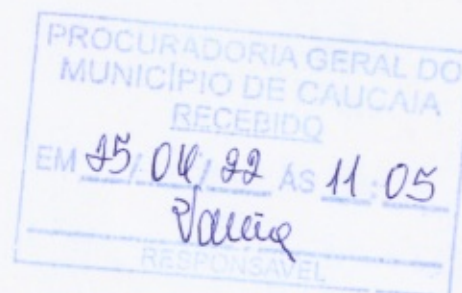


- b) Prova de Regularidade relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive em relação as contribuições sociais;
- c) Prova de Regularidade relativa a Fazenda Estadual;
- d) Prova de Regularidade relativa a Fazenda Municipal;
- e) Prova de Regularidade relativa ao FGTS;
- f) Prova de Regularidade relativa à Justiça do trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT).

  
**Zozimo Luiz de Medeiros Silva**  
Secretário de Saúde  
Prefeitura Municipal de Caucaia

CAUCAIA/CE, 22 DE ABRIL DE 2022.  
  
**José Afranio Pinho Pinheiro Júnior**  
Secretário Executivo de Saúde  
Prefeitura Municipal de Caucaia

  
**Emerson Diniz Lima**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde  
Prefeitura Municipal de Caucaia



Rua Coronel Correia, 2089 - Centro  
Caucaia - CE 61600-004

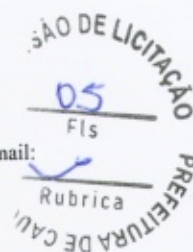


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br



## DECISÃO

Processo nº: **0200901-75.2022.8.06.0064**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Assistência à Saúde**  
 Requerente: **Carlos Ícaro Carneiro Benedito, Rep Por Vannuzia Alves Carneiro**  
 Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Caucaia**

Recebidos hoje.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulada por **CARLOS ÍCARO CARNEIRO BENEDITO**, nascido em 16 de março de 2019, representado por sua genitora **Vannuzia Alves Carneiro**, através de advogados constituídos, em desfavor do **MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, pessoa jurídica de Direito Público, na pessoa de seu representante legal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial de fls.1/8.

Extrai-se da exordial que o infante **Carlos Ícaro Carneiro Benedito**, de 02 anos e onze meses de idade, é acometido de encefalopatia crônica secundária a Meningite de Mollaret (CID G03.2) e epilepsia (CID G40), atestado médico prescrito pela DRa. Cínara Carneiro Neves - CREMEC 15178 às fls. 20.

Desse modo, a criança precisou ser internada na Unidade de Tratamento Especial - UTE, no Hospital Infantil - SOPAI, utilizando-se de suporte ventilatório mecânico prolongado e submetendo-se a traqueostomia (CID: Z93.0) e gastrostomia (CID: Z93.1).

A criança possui doença crônica evolutiva, encontrando-se atualmente, dependente de ventilação mecânica invasiva, aspirações frequentes e monitoração contínua de oximetria de pulso.

À vista de seu quadro clínico de saúde, o infante será dependente de sua genitora e de terceiros para a realização de suas atividades básicas de vida, necessitando de diversos insumos imprescindíveis à garantia de sua saúde. A criança é devidamente assistida junto a rede pública de saúde com prescrição do tratamento por médicos, consoante documentos acostados aos fólios.

Ressalta que o infante já se encontra em condições de receber alta hospitalar, mas não foi liberada ainda por não ter a família condições de arcar com os produtos médicos prescritos.





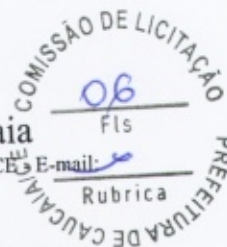
# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE, E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

fls. 25



Nesse sentido, o infante n o poder  suportar ficar sem o tratamento indicado, que   imprescind vel, correndo risco de vida ou de dano irrepar vel caso fique sem o tratamento requisitado pelos m dicos.

O requerente fundamenta juridicamente seu pedido em diversos dispositivos legais e constitucionais, colaciona doutrina e jurisprud ncia acerca da mat ria, e, ao final, por entender estarem presentes os requisitos   concess o da antecipac o dos efeitos da tutela jurisdiccional pretendida, requer seu deferimento.

Vieram-me, ent o, os autos conclusos.

### **  o breve relato. Decido.**

Trata-se de demanda que visa a garantir o direito   sa de da crian a Carlos  caro Carneiro Benedito, que, conforme documentos m dicos anexados aos autos (fls.20/23), necessita fazer uso de insumos, e segundo a genitora desta, possui dificuldade para adquiri-los por quest es financeiras.

O direito constitucional   sa de deve ser garantido de forma solid ria por todos os entes da federa o, consoante preceituam os artigos 196 e 198 da Constitui o da Rep blica, porquanto o Sistema  nico de Sa de – SUS submete-se ao princ pio da cogest o, integrado por uma rede regionalizada sob dire o  nica em cada esfera de governo.

Vejamos o entendimento do c. Superior Tribunal de Justi a:

STJ – “O funcionamento do Sistema  nico de Sa de – SUS   de responsabilidade solid ria da Uni o, Estados e Munic pios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso   media o para pessoas desprovidas de recursos financeiros”.

Admitir a negativa de fornecimento de tratamento pelo Poder P blico equivaleria a obstar o direito   vida, direito fundamental assegurado pela Constitui o Federal, merecedor de toda a forma de prote o do Estado.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justi a:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECIS O QUE N O ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DIREITO A SA DE. RESPONSABILIDADE SOLID RIA ENTRE OS ENTES



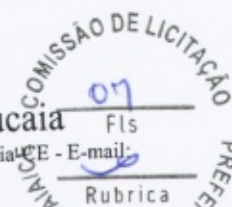


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia - CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br



FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do STJ, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal proposto pela empresa agravante. 3. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 4. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 5. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos. 6. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 7. Agravo de que se conhece, para se conhecer do Recurso Especial, e negar-lhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ e no art. 1.042 do CPC. (AREsp 1556454/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, em seu art. 2º, disciplina expressamente que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover de condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Frisa-se que, em se tratando de criança ou adolescente, a proteção estatal deve ser ainda mais acentuada, tendo em vista a fragilidade natural da pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhes a Constituição Federal, em seu art. 227, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

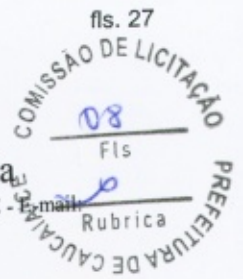


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE - e-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br



dignidade, ao respeito,   liberdade e   conviv ncia familiar e comunit ria, al m de coloc -los a salvo de toda forma de neglig ncia, discrimina o, explora o, viol ncia, crueldade e opress o.

Outrossim, o Estatuto da Crian a e do Adolescente assegura-lhes o direito   vida e   sa de com prioridade absoluta, nos termos dos artigos 7  e 1, *in verbis*:

Art. 7  A crian a e o adolescente t m direito a prote o   vida e   sa de, mediante a efetiva o de pol ticas sociais p blicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condi es dignas de exist ncia.

Art. 11.   assegurado atendimento integral   sa de da crian a e do adolescente, por interm dio do Sistema  nico de Sa de, garantido o acesso universal e igualit rio  s a oes e servi os para promo o, prote o e recupera o da sa de.

Diante do exposto, passemos, ent o,   an lise dos requisitos para a tutela de urg ncia com preceito cominat rio.

## Da tutela de urg ncia.

Dentre as inova es do novel C digo de Processo Civil, encontra-se, em seu art. 300, a faculdade dada ao juiz de antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo, e ainda, que os efeitos da decis o possam ser revertidos, *in verbis*:

**Artigo 300.** A tutela de urg ncia ser  concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo.

 1 . Para a concess o da tutela de urg ncia, o juiz pode, conforme o caso, exigir cau o real ou fidejuss ria id nea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cau o ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente n o puder oferec -la.

 2 . A tutela de urg ncia pode ser concedida liminarmente ou ap s justific o pr via.

 3 . A tutela de urg ncia de natureza antecipada n o ser  concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis o.





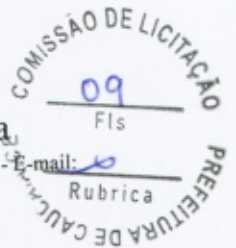
# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

fls. 28



No caso vertente, vislumbro a *probabilidade do direito* alegado, ou sua quase certeza, **no documento médico anexado à exordial, notadamente o de fls. 20/23**, que consubstanciam prova inequívoca, evidenciando a imprescindibilidade do fornecimento dos insumos em prol do paciente Carlos Ícaro carneiro Benedito.

Por sua vez, *o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, encontra-se configurado pela urgência demonstrada na necessidade da criança fazer uso dos insumos, medida imprescindível à manutenção da sua saúde.

Portanto, não há como negar o risco de *dano* ao direito perseguido nestes autos caso a infante tenha que aguardar o provimento jurisdicional final, posto que seu quadro clínico, como deixa claro o documento médico supramencionado, requer tratamento específico, por tempo indeterminado.

Saliento que o fornecimento de produtos necessários à manutenção da saúde de pacientes deve ser realizado quando comprovada a hipossuficiência econômica do necessitado, afastando aqueles que podem suprir tal necessidade sem recorrer ao sistema público.

Verifico que o paciente indicou como insuficiente sua renda familiar, tudo a demonstrar que não tem condições de comprar os insumos que necessita, indispensáveis à manutenção de sua saúde. Por tal constatação, origina-se o direito de receber os produtos indicados por meio do Município de Caucaia.

Em casos semelhantes, os Superiores Tribunais de Justiça têm deferido antecipação de tutela para garantir tal alimento especial.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE INSUMOS E EQUIPOS EM FAVOR DE CRIANÇA, COMPROVADAMENTE HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE CONDIÇÃO RARA E GRAVE (ARTRESIA DE ESÔFAGO) NECESSITANDO ALIMENTAR-SE POR VIA DE SONDA E DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE COMO CONSEQÜÊNCIA LÓGICA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JUDICIALIZAÇÃO DOS INTERESSES FUNDAMENTAIS DE CONTEÚDO SÓCIO-JURÍDICO. PREVISÃO NORMATIVA DE EFICÁCIA POTENCIADA.

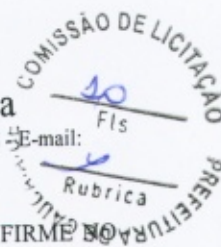


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br



POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL QUE CONTINUA FIRME NO SENTIDO DA PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE OUTROS VALORES CONSTITUCIONAIS DE SIMILITUDE INFERIOR. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE DÊ EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e desprover a apelação, nos termos do voto do relator. (TJ-CE - AC: 00160231120168060101 CE 0016023-11.2016.8.06.0101, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 09/11/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INSUMOS E ALIMENTAÇÃO NUTRITIVA PELO MUNICÍPIO DE ARACATI. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO INDIVIDUAL EM DETRIMENTO DA COLETIVIDADE. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 13 de outubro de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - AC: 00154799020178060035 CE 0015479-90.2017.8.06.0035, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 13/10/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/10/2021)

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DA INFANTE DE RECEBER AS FRALDAS DESCARTÁVEIS DE QUE NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LAS. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente as fraldas descartáveis de que necessita a infante, cuja família não tem condições de custear. 2. Há a exigência de atuação integrada do poder público como um todo, através de um Sistema Único de Saúde, para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames,



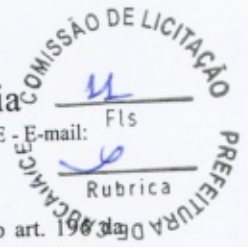


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sêrvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br



tratamentos, medicamentos e fraldas descartáveis. Incidência do art. 196 da CF e art. 11, § 2º, do ECA. 3. Afinal, a prioridade estabelecida pela Lei enseja a responsabilização do Poder Público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recurso ou que as fraldas descartáveis não são fornecidas pelo SUS, o que o obrigaria a atender a obrigação de fazer, ainda que obtida sem licitação, em estabelecimento particular, a ser custeada pelo Estado. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70070656863, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2016).

Reexame Necessário – Ação de obrigação de fazer – Fornecimento de insumos – Pessoa acometida de paralisia dos membros inferiores decorrentes de meningite - Configurada responsabilidade do Município – Arts. 6º, 196 e 203, IV, da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista - Presente a necessidade de se proteger o bem maior que é a vida – O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento imposterável. Recurso de ofício improvido. (TJ-SP - Remessa Necessária: 10001457120188260337 SP 1000145-71.2018.8.26.0337, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 22/01/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/01/2019)

Entendo, portanto, como preenchidos os requisitos da verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca, bem como o evidente e fundado receio de dano irreparável.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao **MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a Secretaria de Saúde, que providencie e forneça mensalmente, por período indeterminado, os seguintes insumos: Cânula de traqueostomia nº 3,5 sem cuff (6 por ano); Sonda de gastrostomia nº 14 (4 por ano); Água destilada (20 litros/mês); Avental descartável (40/mês); Gorro (40/mês); Máscaras cirúrgicas (40/mês); Oxímetro portátil de mesa com medição de saturação de oxigênio (%SpO2) e frequência cardíaca, com monitor e sinalização sonora nos limites de saturação; 01 Caixa de máscaras descartáveis (50 unidades) por mês; 02 frascos (1L/cada) de álcool gel 70% por mês; Gazes estéreis, 30 pacotes por mês (1 pacote por dia); Luvas de procedimento (03 caixas por mês); Sondas de aspiração nº 08, 300 sondas por mês (10 sondas por dia); Soro fisiológico 0,9% 10mL, 30 unidades por mês (1 unidade por dia); Seringas sem agulha 20 mL, 30 unidades por mês (1 unidade por dia) e Fraldas Geriátricas tamanho M, total de 180 unidades por mês (6 por dia), para a criança **CARLOS**



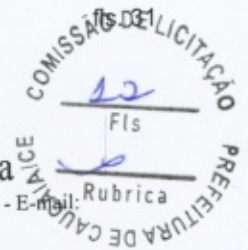


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br



**ÍCARO CARNEIRO BENEDITO**, conforme atestados médicos de fls. 20/23, em respeito ao art. 12 da Lei nº 8.069/90.

Embora por tempo indeterminado, pode o Município de Caucaia requerer documento médico para confirmar a necessidade dos insumos pleiteados.

Qualquer inovação da prescrição médica deverá ser submetida a pedido nos autos.

Outrossim, consoante as Recomendações nº 66, de 13 de maio de 2020, e nº 92, de 29 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, abstenho-me de aplicar a astreinte requestada.

Cite-se a parte requerida do inteiro teor da presente decisão.

Intime-se da presente decisão, com urgência, a parte autora e o réu, este para o seu devido cumprimento.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50, e a prioridade na tramitação do presente feito, conforme o art. 1.048 do Código de Processo Civil.

No mais, proceda-se as devidas intimações e publicações conforme solicitado na petição inicial, às fls.8.

**Cumpra-se com urgência a presente decisão.**

Intimações e Expedientes necessários.

Caucaia/CE, 18 de fevereiro de 2022.

**Elizabeth Silva Pinheiro**  
Juiza de direito